

  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

**DESPACHO N° 01/2013 – SGPDH/SDH/PR**

**Processo:** 00005.007535/2012-11

**Assunto:** Análise de impugnação ao pregão nº 01/2013 apresentada pela empresa J. DAMASCENO CONSULTORES

**I – DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2013 apresentada pela empresa J. DAMASCENO CONSULTORES, datada de 29 de janeiro de 2013.

2. Insurge-se a impugnante no que tange a previsão do edital retrocitado, argumentando, em síntese, que:

a) “Para atender o solicitado, “um único atestado estar fundamentando todos os três itens anteriores (12.2.4.3.3.1, 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.3.3.3)” significa que todos os serviços realizados relativos aos 3(três) itens citados devem ter sido realizados para um único cliente, o que fere frontalmente a pertinência com o objetivo da exigência – competência técnica da proponente em assuntos diversos, não importando, portanto, se comprovadas por clientes distintos ou não. Tal restrição conflita com a coerência e principalmente com a orientação e jurisprudência dos órgãos de controle”.

“A mesma exigência, pelo fato de exigir que a empresa realizadora dos serviços deva ser a mesma que afere os valores a serem cobrados, é legalmente imprópria, pois a contratação referente aos itens anteriores (12.2.4.3.3.1 e 12.2.4.3.3.1 e 12.2.4.3.3.2 e 12.2.4.3.3.3 e 12.2.4.3.3.4) trata da prestação de serviços de desenvolvimento “... englobando ciclo completo (Elicitação de requisitos, análise, projeto, codificação, teste e implantação de sistema de informação” e não de contagem de pontos de função”.



  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

- b) A planilha constante da Tabela 16 – Dados mínimos do Atestado de Capacidade - Inviabiliza praticamente empresas altamente capacitadas cujos atestados dos vários serviços já realizados anteriormente teriam que ser totalmente refeitos, sem qualquer agregação de valor à avaliação da competência da empresa. Tema já fartamente discutido e condenado pelo TCU como exigência abusiva. Cite-se por exemplo a inédita exigência : “informar no atestado se houve reuso de código (sim/não)? Constando a informação sobre reuso de código para desenvolvimento/manutenção do sistema/projeto” ou “Constando a identificação dos projetos, com descrições sucintas, contendo as etapas de Ciclo de Desenvolvimento/manutenção executadas e utilização de metodologia formal”. Somente aqueles que irão emitir os atestados nestes termos é que terão chance de serem aceitos no referido pleito, ferindo mortalmente o princípio da isonomia”.
- c) No que tange aos atestados, a exigência constante em edital diz respeito a um período temporal ininterrupto máximo de 12 meses, qualquer que seja a época ou local, o que não acarreta limitações de tempo ou de época ou local específico, restando, portanto, em conformidade com a disciplina do § 5º, do art. 30 da Lei 8.666/1993. Incorretos os argumentos da impugnante no que toca as demais considerações.

## II – DA ANÁLISE

1. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consigna-se o seguinte:

- i) O Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência em contagem de Ordens de Serviço



  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do International Function Point Users' Group (IFPUG), realizada por Especialista Certificado em Ponto de Função (Certified Function Point Specialist – CPFS) pelo IFPUG, com certificação válida no período da contagem, com somatório mínimo de 1.400 (mil e quatrocentos) Pontos de Função, pode se referir ao item 12.2.4.3.3.1, ou ao item 12.2.4.3.3.2 ou ao item 12.2.4.3.3.3. A redação do item deu margem à interpretações ambíguas, razão pela qual opta-se por registrar oportunamente tais esclarecimentos de forma ampla e isonômica. Destarte, a interpretação que deu margem a impugnante não procede.

ii) O Ponto de Função é uma medida que expressa a quantidade de funcionalidades de negócio de um sistema de informação disponibilizada ao usuário. A estimação e medida de esforço são atividades inerentes à execução de contratos com a administração pública que tenham por base a métrica de Ponto de Função. Cumpre ressaltar que a contagem de Pontos de Função simultânea por CONTRATANTE e CONTRATADA são práticas, mesmo que acessórias, são cotidianas e amplamente difundidas e visam dirimir divergências de entendimento comuns no processo. No processo de desenvolvimento com base na métrica de Pontos de Função, a estimação de esforço e custos é atividade acessória e inerente, portanto seria inimaginável uma empresa apresentar algum produto de software sem estimar seus custos, deste modo, a exigência guarda estreita correlação técnica com o objeto da licitação. Comprovar que a licitante obteve experiência na contagem de pontos de função é fundamental e indispensável para o cumprimento do contrato, principalmente levando-se em consideração a esta métrica constitui o principal parâmetro remuneratório e existência de normativos, como o roteiro de métricas do SISP, que referendam esta metodologia. Vale ressaltar que exigimos um percentual comprobatório de 1.400 (mil e quatrocentos) Pontos de Função, o que representa aproximadamente 20% do total dos Pontos de Função a serem contratados. Também não se exigiou que a contagem esteja atrelada ao profissional mas sim à empresa que realizou o serviço.



  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

- iii) A interpretação a que a impugnante deu margem não procede.
2. No que tange a impugnação apresentada pela recorrente no item “b”, informa-se que:
- i) As informações e conteúdos requisitados na tabela 16, Dados mínimos do Atestado de Capacidade, são meramente orientativas e constituem parâmetros para lastrear a capacidade técnica de execução do objeto licitado. Tais informações serão analisadas em conjunto com as demais documentações apresentadas com o fito de constituir lastro probatório. Desde que observado o item 12.2.4.2, o desatendimento destas informações aos requisitos editalícios não enseja inabilitação da licitante.
3. Por fim, reputa-se atendidos no edital do Pregão Eletrônico nº 01/2013 os princípios constitucionais que basilam o procedimento licitatório.

### **III – DA DECISÃO**

1. Resta conhecida a impugnação interposta pela empresa J. DAMASCENO CONSULTORES, sendo, no mérito, negado provimento, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2013.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2013.

  
**GLEISSON CARDOS RUBIN**  
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos.